



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001467/2002-82
Recurso nº : 128.131
Acórdão nº : 302-37.421
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : MALHARIA E CONFECÇÕES ZINA LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

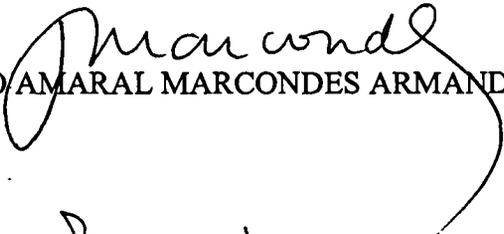
FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO

Esgotado o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da MP 1110, 31/08/95, decaiu o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos dessa Contribuição, calculados de forma contrária à CF, conforme decisão do STF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão. Vencida a Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (suplente) que dava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 13710.001467/2002-82
Acórdão n° : 302-37.421

RELATÓRIO

Retorna este Processo de diligência determinada pela Resolução 302-1119, de 18/02/2004, estampada de fls. 57/63, que leio em Sessão, cujo voto condutor da Resolução é de autoria do douto Conselheiro Dr. Walber José da Silva, determinando à DRF/RIO DE JANEIRO a juntada de cópia do AR, ou documento equivalente, comprobatório da ciência pelo ora Recorrente do Acórdão da DRJ, sendo que o Recurso Voluntário contra essa decisão foi protocolado em 30/05/2003.

Refere-se a pedido de restituição do Finsocial, protocolado pelo interessado em 09/04/2002, que foi improvido pelo Acórdão 2163, datado de 12/03/2003, da 5ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO II, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), nos períodos de apuração 01/09/89 a 30/11/89, 01/04/90 a 30/04/90 e 01/06/90 a 31/01/92.

Esse Acórdão adotou a fundamentação de que o direito de pleitear restituição decairia após cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, por aplicação do disposto nos artigos 165, incisos I e II, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), mais o afirmado no Parecer PGFN/CAT n° 1538/99 e no Ato Declaratório SRF n° 96, de 26/11/1999.

Em 02/09/2003 foram juntados aos Autos, por apensação, seis Processos, todos relativos ao mesmo assunto: Declaração de Compensação – DECOMP, conforme despacho de fls. 56 v.

Atendendo à Resolução, foi juntada cópia do AR (fls. 68), demonstrando que foi dada ciência ao contribuinte da decisão da DRJ, segundo determinado por documentos juntados a duas folhas, às quais, por um lapso, foram dadas as mesmas numerações, número 50, o que deverá implicar em renumeração das folhas que da segunda delas se seguem, a ser procedida pela Repartição preparadora.

Depois de acertos no PROFISC, mostrados por documentos juntados aos Autos, o Processo foi encaminhado a esta Câmara de acordo com despacho a fls. 83 e redistribuído a este Relator em 05/09/2005, segundo encaminhamento constante dessa mesma folha, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13710.001467/2002-82
Acórdão nº : 302-37.421

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

A cópia do AR acostada ao Processo, em função da diligência procedida por determinação da Resolução 302-1119, mostra que a Recte. tomou ciência da decisão da DRJ em 19/05/2003.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 30/05/2003, dentro, portanto, do trintídio seguinte à ciência da decisão, na forma determinada pelo Art. 33 do Decreto 70235/72. Em sendo esse Recurso tempestivo, deve o mesmo ser conhecido.

Em numerosíssimos Votos por mim proferidos nesta C. Câmara, mantive o entendimento de que, entre os requisitos para que a instância administrativa possa considerar a inconstitucionalidade de disposições legais, como a cobrança de alíquotas superiores a 0,5% para o FINSOCIAL, nos casos de empresas comerciais e mistas, quando tal entendimento venha a ser adotado pelo STF em casos individuais, sem o efeito erga omnes, está o de esse entendimento do STF vir a ser pública e expressamente adotado pelo Poder Executivo.

Assim, tendo sido reconhecido ser indevido – por inconstitucional - o pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas majoradas, respectivamente, para 1%, 1,20% e 2%, com base nas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, é cabível e procedente o pedido de restituição/compensação apresentado pela Recorrente, se protocolizado antes de transcorridos os cinco anos da data da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995, na qual o Poder Executivo considerou a inconstitucionalidade decretada pelo STF, o que foi mencionado não só no texto dessa MP, como também em sua Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República.

No caso vertente, a protocolização do pedido de restituição dos valores de Finsocial recolhidos a maior do que resultante da alíquota de 0,5% ocorreu em 09/04/2002, quando o prazo 31/08/2000, que seria o máximo para o pleito de restituição, já estava superado.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator